

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10283/000.965/92-64
RECURSO N° : 107.379
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM
MANAUS-AM
INTERESSADA : CONEF AMAZONAS ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS LTDA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO N° : 101-89.432

CONTRATOS DE MÚTUO - Para que as despesas financeiras decorrentes dos contratos de mútuo sejam dedutíveis, não há necessidade de que os mesmos sejam registrados no Registro Especial de Títulos e Documentos, de vez que o PN 10/85 estabelece que tais contratos poderão ser registrados, e não que eles deverão ser registrados.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Demonstrado pela empresa a composição do passivo, improcede o lançamento que se fundamentava na falta de comprovação do mesmo.

SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Improcede o lançamento que apontava a existência de suprimentos não comprovados quando a empresa demonstra em sua impugnação toda a movimentação contábil que os envolveu de forma a esclarecer o assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/000.965/92-64
ACÓRDÃO Nº : 101-89.432



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10283-000.965/92-64
Acórdão nº 101-89.432

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 367/93, da Decisão de fls. 127/134, através da qual foi desconstituído o crédito tributário contra a empresa CONEF AMAZONAS ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS LTDA., de sua jurisdição, assim ementada:

"CONTRATOS DE MÚTUO - Para que as despesas financeiras decorrentes dos contratos de mútuo sejam dedutíveis, não há necessidade de que os mesmos sejam registrados no Registro Especial de Títulos e Documentos, de vez que o PN 10/85 estabelece que tais contratos poderão ser registrados, e não que eles deverão ser registrados.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Demonstrado pela empresa a composição do passivo, improcede o lançamento que se fundamentava na falta de comprovação do mesmo.

SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Improcede o lançamento que apontava a existência de suprimentos não comprovados quando a empresa demonstra em sua impugnação toda a movimentação contábil que os envolveu de forma a esclarecer o assunto.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-000.965/82-64
Acórdão nº 101-89.432

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, contra decisão de primeiro grau que desconstituiu crédito tributário lançado contra contribuinte sob sua jurisdição, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterada pela Medida Provisória nº 367/93.

Estou com aquela autoridade que bem examinou e decidiu a questão em favor do contribuinte, pelas razões sintetizadas na ementa anexa ao relatório, que adoto como fundamento para decidir.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator